



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001391/97-64
Recurso nº 163.585 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.186 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Mecânica Pesada S/A (Alstom Indústria Ltda.)
Recorrida 4ª Turma/DRJ-São Paulo/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

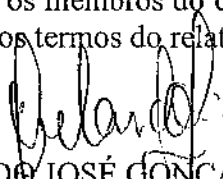
Exercício: 1997

Ementa: RECURSO PEREMPTO – INTEMPESTIVIDADE.

Uma vez não protocolado o recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, carece o mesmo de um pressuposto necessário de admissibilidade, devendo ser considerado perempto e não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente e Relator.

EDITADO EM:

08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), Mario Sergio Barroso (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lósso Filho (Presidente de turma).

Relatório

Trata-se de Pedidos de Compensação (fls. 01 e 21, em 28/05/1997 e 31/07/1997) cumulados com Pedido de Restituição, visando o aproveitamento do IRPJ pago a maior ou indevidamente no ano-base de 1996.

Em 11/11/2002 a DERAT/SPO exarou despacho decisório, deferindo em parte o pedido de restituição, correspondente ao saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/97, uma vez que não fora apurado IR devido e houve retenção de imposto de renda na fonte, decidindo o seguinte (fls 378):

“...

3.3 verificou-se que o total declarado na linha 15(IRRFF) da Ficha 08, no período de janeiro a dezembro foi de R\$ 941.788,51, o que acarretou saldo credor na linha 19, do mesmo valor. Segundo o extrato IRF/Cons de fls. 124, o total declarado na DIRF é de R\$ 611.244,36, dispondo a Lei nº 9.430/96, em seu art. 75, que o IRRF no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização.”

O contribuinte teve ciência da decisão em 04/04/2003, e protocolou sua manifestação de inconformidade em 06/05/2003, alegando seguinte:

- decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar quaisquer lançamentos de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996;

- quanto ao mérito: leio em sessão o quanto registrado a fls. 379/380/381 do relatório da decisão de primeira instância para o fiel e exato relato dos fatos da defesa.

Leio igualmente o relato dos acontecimentos processuais a fls. 381, elaborado pela DRJ de São Paulo, em face a registrar o ocorrido até a decisão desta.

A DRJ julgou indeferida a manifestação de inconformidade quanto ao pedido de restituição e deferida em relação aos pedidos de compensação, reconhecendo a homologação tácita aos débitos informados nestes pedidos, inexistindo direito creditório remanescente, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1996

SALDO NEGATIVO. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

**IRPJ MENSAL. ATUALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
TERMO INICIAL.**

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dessa forma, a Lei nº 9.430/96 não poderia alcançar fatos ocorridos até 31/12/1996, visto que, expressamente, determinada sua eficácia a partir de 01/01/1997, sendo perfeitamente cabível a atualização monetária do IRPJ Mensal apurado durante o ano-calendário de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto do pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido. Comprovada a existência de crédito, porém em valor inferior à soma dos débitos, não resta, após as compensações, direito creditório em favor do contribuinte.

Fundamentou seu voto no sentido que carece de prova documental relativamente aos informes de rendimentos que compuseram o valor do IRRF indicado pelo contribuinte na DIRPJ/97, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, maior que o informado em DIRF, sendo correto considerar apenas o IRRF que consta das declarações entregues pelas fontes pagadoras.

Reconheceu a decisão “a quo” a homologação tácita à luz do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a alteração da Lei nº 10.833/2003, pela conversão dos aludidos pedidos em declaração de compensação, posto que protocolados em 28/05/1997 e 31/07/1997, sendo cientificados do despacho decisório em 04/04/2003, portanto, mais de cinco anos dos aludidos pedidos.

Isto decidido, a autoridade julgadora passou a analisar, após as compensações, a existência de direito creditório a ser restituído.

Reporto-me, inteiramente, ao teor do voto da decisão de primeira instância, a fls. 389,390,391,392 e 393, que leio em sessão, a bem de elucidar o quanto decidido, ou seja, a autoridade reconheceu “*não restar direito creditório a Recorrente*”(fls.93).

O contribuinte foi intimado da decisão supra em 13 de agosto de 2007 (fls. 396v), conforme AR dos correios nestes autos.

O contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 12 de novembro de 2007, conforme se comprova a fls. 397.

Verifica-se, a fls. 445, a constatação pela autoridade de origem, da intempestividade do recurso voluntário.



Protocolou, em 11 de setembro de 2009, um pedido, com anexos, para que se apreciasse o seu recurso voluntário conforme o decidido no processo nº 10880.001358/99-59 (RV 152.792), consubstanciado na decisão do Acórdão nº 108-09.608, de 18 de abril de 2008, da antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, a ver da Recorrente, trata de matéria idêntica ao presente processo, motivo pelo qual requer a aplicação do entendimento adotado por aquele colegiado, inclusive cuja relatoria foi realizada pelo ora Conselheiro-Relator.

É o relatório.

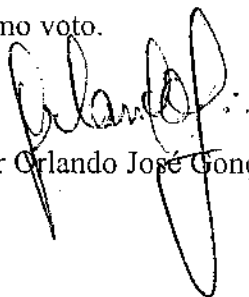


Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por ausente um pressuposto necessário de admissibilidade à interposição do recurso voluntário, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, nos termos previstos pelo Decreto nº 70.235/76, uma vez cientificado em 13.08.2007, conforme comprovante AR a fls. 396, verso, e protocolado sua peça recursal em 12.11.2007, deixo de conhecer o mesmo, posto que evidenciado, inequivocamente, a intempestividade como aludida no final do relatório acima, aplicando-se, portanto, o disposto no art 35 do Decreto nº 70.235/76, para se considerar o recurso perempto.

Eis como voto.



Relator Orlando José Gonçalves Bueno